



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048922-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DROGARIA SANTA CRUZ DO MONTE AZUL LTDA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.178

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048922-90.2023.8.26.0053

Comarca de SÃO PAULO

Apelante: DROGARIA SANTA CRUZ DO MONTE AZUL LTDA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Drogaria Santa Cruz do Monte Azul Ltda*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS-ST. DESERÇÃO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Ação proposta pela requerente visando a anulação do Auto de Infração nº 4.139.192-5, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau. A autora alega erro no cálculo do ICMS-ST, com base em preços da Revista ABCFARMA, e questiona a constitucionalidade da antecipação do ICMS conforme decisão do STF no RE 598.677/RS. O Estado contesta a fixação de honorários sucumbenciais por equidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do cálculo do ICMS-ST e a constitucionalidade da antecipação do ICMS; (ii) a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não foi conhecido devido à ausência de recolhimento do preparo, infringindo o artigo 1.007 do CPC, que impõe a pena de deserção.

4. O patrono da parte foi intimado para realizar o recolhimento em dobro, mas não cumpriu a determinação, configurando a deserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso resulta em deserção.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1021287-37.2015.8.26.0564, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 18.11.2020; Apelação nº 1005042-80.2016.8.26.0445, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 02.08.2018; Apelação nº 1097313-76.2016.8.26.0100, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 05.04.2017; Apelação nº 1047478-37.2014.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 21.03.2017.

Vistos.

Trata-se de apelação deduzida pelas partes contra a r. sentença de fls. 3.526/3.518, que julgou improcedente o pedido formulado, condenando a autora ao pagamento custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa no valor de R\$ 2.000,00.

A autora alega que, quando do cálculo do ICMS-ST supostamente devido, foi constatado erro na planilha, que foi realizado com base nos preços fornecidos pela Revista ABCFARMA. Sustenta que foram identificados 1.414 erros materiais na composição da base de cálculo do AIIM, seguindo a mesma metodologia adotada pelo Fisco para produtos idênticos, não sendo considerado o percentual de desconto médio, para adequar a base de cálculo do ICMS-ST. Aduz que referidos equívocos resultaram em cálculo superior ao devido. Afirma que, conforme decidido pelo C. STF no julgamento do RE 598.677/RS (Tema 456), a previsão legal para antecipação do ICMS não pode ser genérica, como previsto na Lei Estadual (art. 2º, §3º-A, da Lei n. 6.347/89). Ressalta, por isso, que não é válida a delegação legal ao Poder Executivo para regulamentar a antecipação da ocorrência do fato gerador, sendo inconstitucional a instituição da obrigação prevista no artigo 426-A do RICMS, através de Decreto. Pleiteia o provimento do apelo para que se anule o Auto de Infração nº. 4.139.192-5 (fls. 3.538/3.554).

O Estado pede a reforma da sentença no ponto em que fixou honorários sucumbenciais pelo critério da equidade, contrariando o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, bem como o Tema 1.076 do STJ. Requer sejam os honorários fixados de acordo com o art. 85, § 3º, do CPC (fls. 3.725/3.575).

Apresentadas contrarrazões apelas pela Autora a fls. 3.582/3.586.

Processados, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta pela Requerente, que busca a anulação do Auto de Infração nº. 4.139.192-5, cujo pedido foi julgado improcedente em Primeiro Grau.

Em que pesem os argumentos do inconformismo, o recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente o recolhimento do valor do preparo (3.603), situação que infringiu o artigo 1.007, *caput* e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, impondo-se a pena de deserção.

Estabelecem os mencionados dispositivos:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Ressalte-se que, indeferido o pedido de concessão de gratuidade judiciária, o patrono da parte foi devidamente intimado para realizar o recolhimento do valor (fls.3.589/3.590), sendo-lhe concedido o prazo de 05 dias para cumprimento da providência, deferindo-se, ainda, a dilação por mais 02 dias, requerida a fls. 3.597 (fls. 3.59). Todavia, em que pese a dilação temporal, deixou de cumprir a determinação, consoante certidão de fls. 3.603.

E no sentido dos autos, julgou-se nesta C. Corte:

"APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Indeferimento do pedido de justiça gratuita com determinação de recolhimento do preparo de forma parcelada, sob pena de deserção — Ausência de recolhimento – Deserção configurada – Recurso não conhecido." (Apelação nº 1021287-37.2015.8.26.0564, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 18.11.2020)

"Ação de cobrança. Autora-apelante que requereu os benefícios da justiça gratuita na petição do apelo. Indeferimento por este relator, determinando o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento. Apelo deserto. Recurso não conhecido." (Apelação nº 1005042-80.2016.8.26.0445, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 02.08.2018)

"CUSTAS - Preparo - Não recolhimento no momento da interposição da apelação e nem mesmo após a intimação para efetuar o recolhimento em dobro - Art. 1 007, "caput" e § 4º, do NCPC - Deserção decretada Recurso não conhecido." (Apelação nº 1097313-76.2016.8.26.0100, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 05.04.2017)

"APELAÇÃO - Mandado de Segurança Coletivo - Juízo de admissibilidade recursal que verificou a ausência de preparo do apelo, a teor do artigo 1007, caput, do CPC/2015 - Intimação realizada na pessoa do patrono do apelante para o recolhimento em dobro,

como dita o artigo 1007, §4º, do CPC/2015, mas deixou escoar in albis o prazo sem o pagamento da taxa judiciária em referência - Ausência de preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, configurando hipótese de deserção, conforme preconiza o artigo 1007, §4º, do CPC/2015 - Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1047478-37.2014.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 21.03.2017)

Dessa forma, o presente apelo não reúne condição de admissibilidade, porque ausente o recolhimento do preparo, reconhecendo-se a deserção.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator